



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2006

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JUNIOR MARRECA

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, proveniente do Senado Federal, visa alterar dispositivo da Lei que dispõe sobre a política agrícola, especificamente o art. 49, que discrimina os beneficiários do crédito rural, ampliando esse leque com os quilombolas, os arrendatários, os parceiros rurais, além dos consórcios e condomínios agrários.

Inicialmente, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, teve aprovação unânime. Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, também mereceu aprovação unânime, com uma emenda, restringindo os benefícios aos *produtores rurais* extrativistas não predatórios, e não a qualquer atividade extrativista. A esta Comissão – onde não foram apresentadas emendas – cabe deliberar sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e sobre o mérito da Proposição. A última etapa de tramitação na Casa – pois a apreciação pelas Comissões é conclusiva – será a Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania. É de prioridade o regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Analisando o Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a sua aprovação não afeta as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais beneficiários do crédito rural, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao crédito agrícola.

Quanto ao mérito, os relatores das Comissões específicas que nos antecederam já incorporaram a fundamentação favorável à aprovação da matéria. Em certo sentido, o Projeto democratiza o acesso ao crédito, pela ampliação das formas de organização dos empreendimentos agrícolas e das pessoas envolvidas com a atividade, onde se destacam os quilombolas, o que é coerente com a expansão dos recursos destinados ao setor e com a importância que tem para o abastecimento interno e a balança comercial brasileira. Quanto à emenda aprovada pela CAPADR, identifica-se certa incoerência na intenção de restringir os benefícios aos *produtores rurais*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrativistas, uma vez que a alínea *d* do inciso VI contempla, de forma generalizada, as atividades florestais e pesqueiras.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, bem como da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, e pela rejeição da emenda incluída pela CAPADR.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator